

MANIFESTAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO ENCONTRO TÉCNICO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS - ENAOP 2024. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74, III, “F”, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **inexigibilidade** de licitação objetivando a participação de **15 (quinze) servidores** deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí no **“Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP 2024”**, que será promovido pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, no período de 12 a 15 de junho, em Luís Correia - PI, totalizando as inscrições o valor de **R\$ 26.250.00** (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais).

Os requerentes são: 1) Thaís Freire Santana, 2) Maria Olívia Silveira Reis, 3) Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, 4) Carlos André da Silva Batista de Souza, 5) Matheus de Sousa Guimarães, 6) Francisco Leite da Silva Neto, 7) Lucas Eulálio Carvalho, 8) Jonilson Araújo Luz, 9) Iury Francisco de Menezes Manicoba, 10) Eduardo Nunes Vilarinho, 11) Allan Felipe da Silva Lima, 12) Raimundo da Costa Machado Neto, 13) Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura, 14) Hamifrancy Brito Meneses e 15) Aurino César de Barros Nunes.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1) Formulário de *“Solicitação de Participação em Evento e Requerimento de Diárias”*, solicitando a participação dos servidores no evento (0162066);

2) Despacho do Presidente do TCE/PI autorizando *“a participação dos 15 (quinze) servidores indicados pela SECEX no Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP 2024 em Luís Correia-PI no período de 12 a 15 de junho com viagem de 11*

a 16 de junho de 2024”(0162121);

3) Informação da Escola de Gestão e Controle atestando que foi autorizada a participação dos 15 servidores no Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP (0162686);

4) Portfólio do evento (0163086);

5) Documento da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano informando “*que os valores de inscrição referem-se ao 2º Lote*” (0163088);

6) Nota de Reserva Orçamentária 2024NR00093 (0163146);

7) Certidões do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (0163409);

8) Estatuto Social do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP (0163416);

9) Justificativa de Inexigibilidade de licitação nº 23/2024 (0163436) e

10) Despacho da Divisão de Licitações e Contratos encaminhando os autos para análise e manifestação da Assistência Jurídica em Matéria de Licitações e Contratos, nos termos do art.62 da Resolução nº24/2023 (0163583).

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21

Vale registrar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é a única legislação vigente sobre a matéria, haja vista que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi completamente revogada depois de coexistir com a nova lei por quase 3 (três) anos.

2.2 – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A regra é que o administrador público deva realizar certame licitatório sempre que for possível. Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade.

A contratação direta pela Administração Pública no presente caso se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação e encontra amparo legal nos arts. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em

especial nos casos de:

(...)

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Como se vê, a Lei define certos critérios que devem ser observados pelo administrador ao exercer a contratação, quais sejam: 1) enquadrar o serviço como técnico de natureza predominantemente intelectual e 2) ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.

Quanto ao primeiro critério, a Divisão de Licitações e Contratos afirmou que "*o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*".

Já a **notória especialização** resta configurada nos termos da definição constante do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Sobre a matéria, o TCU assim discorreu:

"A notória especialização é caracterizada pela constante atualização da empresa e também por meio de sua administração. (...) A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." (ACÓRDÃO Nº 2862/2013 – TCU – 1ª Câmara).

Na espécie, a DLC afirmou que:

Relativamente ao requisito da notória especialização, o evento será promovido pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP – uma sociedade civil de direito privado sem fins econômicos, de âmbito nacional, constituído por profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de nível superior e que exercem atividades relacionadas à auditoria de obras públicas, possuindo dentre os seus objetivos:

(...)

II – prestar apoio técnico aos Tribunais de Contas e aos órgãos integrantes dos Sistemas de Controle Interno, nos assuntos relacionados à Auditoria de Engenharia;

III – promover o desenvolvimento, elaborar ou validar metodologias, critérios, técnicas e procedimentos que visem ao aprimoramento da Auditoria de Engenharia;

IV – promover estudos para proposição de criação ou alteração de normas técnicas, leis, resoluções e regulamentos relacionados à Auditoria de Engenharia, bem como a disseminação das mesmas;

(...)

VI – manter intercâmbio institucional com os Tribunais de Contas e órgãos integrantes dos Sistemas de Controle Interno, CONFEA, CREAs, ABNT e com os demais órgãos e entidades nacionais e internacionais que tenham interesses comuns ou correlatos aos do IBRAOP;

Noutra senda, o art. 72 prevê a documentação necessária para a regular instrução do procedimento de inexigibilidade:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser **divulgado** e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica na hipótese dos autos, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.2.1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

À peça 0162066 consta o Formulário "Solicitação de participação em Evento e Requerimento de Diárias", no qual os servidores solicitam suas participações no evento.

2.2.2. Estimativa de despesa

Vale registrar que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que

os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso, verifica-se à peça (0163086) que o valor da inscrição corresponde a R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) por participante “associado”.

Ademais, a DLC, na Justificativa Técnica, assim afirmou:

*No documento de peça ([0163086](#)) constam informações sobre o evento, no qual consta que o valor proposto é único para servidores no valor de R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), **totalizando R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais)** para as 15 inscrições dos servidores, conforme consulta ao sítio eletrônico < <https://www.ibraop.org.br/enaop2024/inscricoes/> > acesso em 08/05/2024, 09:30h, na forma estabelecida no art. 23 § 4º da Lei nº 14.133/2021, em atendimento ao inciso II acima relacionado.*

2.2.3. Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos

O processo será encaminhado às unidades pertinentes para manifestação.

2.2.4. Da Previsão de Dotação Orçamentária

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada da Nota de Reserva (0163146).

2.2.5. Dos requisitos de Habilitação da empresa

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade.

Os autos foram instruídos com as certidões (0163409) do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas que comprovam a sua regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

2.2.6. Razão de escolha do contratado e justificativa do preço

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Sobre esses requisitos a Divisão de Licitações e Contratos assim consignou:

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do contratado, remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação combinado com o disposto no art.74, III, "f" por se tratar de um caso especial de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", ademais, considerando que o evento será realizado em período determinado mostra-se ainda inviável a competição, porque nessa data, está sendo ofertado unicamente pela proponente conforme informações disponíveis no sítio eletrônico < <https://www.ibraop.org.br/enaop2024/> >, acesso em 08/05/2024, 09:30h.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, entende-se também desnecessário qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, conforme consulta ao sítio eletrônico < <https://www.ibraop.org.br/enaop2024/> >, acesso em 08/05/2024, 09:30h.

2.2.7. Da autorização da Autoridade Competente

À peça (0162121), o Presidente do TCE/PI autorizou a “a participação dos 15 (quinze) servidores indicados pela SECEX no Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP 2024 em Luís Correia-PI no período de 12 a 15 de junho com viagem de 11 a 16 de junho de 2024”.

2.2.8. Outras exigências

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, **no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações**, o qual determina que *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*.

3. DO INSTRUMENTO – NOTA DE EMPENHO

Conforme art. 95 da Lei 14.133/21 é *“facultativo a celebração de contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”*.

Assim, é perfeitamente possível a materialização do procedimento via nota de empenho (em vez de contrato), conforme destacado pela DLC.

4. CONCLUSÃO

Isso posto, entende-se pela possibilidade da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, objetivando a participação dos 15 servidores deste TCE/PI (já elencados anteriormente) no “Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP 2024”, que será promovido pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, no período de 12 a 15 de junho, em Luís Correia – PI.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEITE MARTINS DE SOUSA E SILVA, Assessor(a)**, em 10/05/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN DA SILVA SANTOS, Secretário**, em 10/05/2024, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0163896** e o código CRC **BF32FD5C**.

Referência: Processo nº 102296/2024

SEI nº 0163896

📍 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br